

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PROJETO DE LEI Nº 1.034 DE 2011

Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e outras providências.

**Autor:** Deputado Dr. Ubiali

**Relator:** Deputado Sarney Filho

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAES LANDIM

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do ilustre deputado Dr. Ubiali, propõe alteração no § 2º, art. 6º, da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, para estabelecer que no licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alteração de características naturais da Zona Costeira, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade os estudos ambientais pertinentes, definidos nas normas reguladoras.

O nobre parlamentar, em sua justificativa, bem observa que:

*“A Lei mencionada, ao instituir o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, assevera em seu artigo 1º que tal Plano é parte integrante da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, e em seu artigo 2º dispõe que subordina-se aos princípios e objetivos da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n. 6.938/81.*

(...)

*Usando de sua competência legal, o CONAMA editou a Resolução nº 237/97 estabelecendo que é o órgão ambiental que verificará a necessidade ou não da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA.*

Ocorre, porém, que a Lei n. 7.661/88, em seu artigo 6º, § 2º, contrariando os objetivos da resolução citada, prevê que para todos os licenciamentos ambientais, em área costeira, o órgão licenciador deverá obrigatoriamente solicitar Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, e o estudo que o precede, ou seja, o EIA – Estudo de Impacto Ambiental.

Nesse sentido, com base no último dispositivo, decisões proferidas em Ações Civis Públicas promovidas pelo Ministério Público Federal, questionando a legalidade de licenciamentos obtidos em áreas de zona costeira, têm forçado órgãos ambientais, especialmente o IBAMA, a obrigatoriamente requisitar o EIA/RIMA, mesmo quando entendem ser desnecessário, sob pena de multa. Ora, isso deflagra um procedimento moroso e altamente custoso para situações em que, tecnicamente, não se exigiria o EIA/RIMA em razão de sua prescindibilidade naquele caso específico, só implementando-os em virtude de decisões judiciais alicerçadas em exigência legal desarrazoada e fora da realidade que se quer preservar com a lei.”

Em outras palavras, o projeto em análise propõe uma importante simplificação nos atuais processos de licenciamento de empreendimentos e atividades na zona costeira, estando de acordo, inclusive, com a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

A proposição foi distribuída em tramitação ordinária às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para discussão e votação nas comissões de mérito e apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a apreciação da matéria, sob o enfoque da “política e sistema nacional do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica”, bem como do “desenvolvimento sustentável”, a teor do disposto no art. 32, inciso XIII, alíneas “a” e “c”, respectivamente, do Regimento Interno.

O ilustre deputado Sarney Filho apresentou seu parecer pela rejeição do projeto, sob o argumento de que a ocupação dessas áreas deve obedecer a rígido planejamento, de que as diretrizes do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro constituem normas balizadoras nesse sentido, e de que o Projeto de Lei 1.034/2011 propõe algo que vai na direção oposta da exploração responsável da zona costeira no Brasil. Argumenta, ainda, em raciocínio similar ao

do nobre autor da proposição, que a Resolução nº 237, de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), prevê que, para atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para o licenciamento ambiental, conforme definido pelo respectivo conselho de meio ambiente (art. 12, caput e § 1º).

É o relatório.

## II – VOTO

A realidade do país mostra que em muitos empreendimentos costeiros urbanos não há razão para exigência do EIA/RIMA, uma vez que, nos termos do art. 225 da Constituição, somente empreendimentos ou atividades com significativa degradação do meio ambiente devem ser obrigados a apresentá-lo. Ao acabar com a obrigatoriedade de EIA/RIMA para os licenciamentos ambientais em área costeira, fixando que o órgão licenciador deverá solicitar os estudos ambientais pertinentes, a proposição racionaliza o licenciamento nessa área e evita a judicialização dos processos.

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) determina ser de competência do CONAMA, órgão consultivo e deliberativo, a fixação de normas para licenciamento. Com base em tal prerrogativa, o referido órgão editou Resolução n. 237/1997 na qual determinou que o órgão ambiental responsável pelo licenciamento deverá verificar a necessidade ou não da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivos relatórios - EIA/RIMAs (Resolução n. 237/1997 do CONAMA). Esse encaminhamento corresponde à orientação constitucional, em que o art. 225 da Constituição determina que somente empreendimentos ou atividades com significativa degradação do meio ambiente devem ser obrigados a apresentar estudo prévio de impacto ambiental.

Já pela orientação contida na Lei do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, conforme acima mencionado, o EIA/RIMA é exigido para qualquer empreendimento localizado em tais áreas, inclusive nos casos em que, pelo porte e potencial poluidor, não seriam exigíveis pelo órgão ambiental licenciador. Percebe-se, dessa forma, que da atual redação da Lei n. 7.661/1988 decorrem procedimentos desnecessários. Isso implica lentidão e exagerada

burocratização dos processos para os empreendimentos em questão, além de representar excessiva onerosidade conforme alerta o autor do projeto em sua justificativa.

Desse modo, mostra-se correta a proposição legislativa ao estabelecer que serão exigidos os estudos ambientais pertinentes, adequados à atividade que vai se instalar na zona costeira. Esses estudos podem ou não ser o EIA/RIMA, dependendo de uma avaliação subjetiva e atenta às peculiaridades de cada caso concreto. Com isso, a proposição não só racionaliza o licenciamento nas áreas de zona costeira, como também mitiga as possibilidades de judicialização de processos.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.034 de 2011 nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**